



PROCESSO N.º	10.113-3/2020; 49.946-3/2021 – APENSO
PROTOCOLOS	29/4/2020 – 13/04/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
GESTOR	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

Sumário

I.	RELATÓRIO	3
1.	DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO	4
1.1.	PLANO PLURIANUAL - PPA.....	4
1.2.	LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO	5
1.3.	LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA	5
2.	RECEITA CONSOLIDADA.....	7
2.1.	RECEITA TRIBUTÁRIA PRÓPRIA	8
3.	DESPESA CONSOLIDADA.....	9
4.	PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS.....	10
4.1.	EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - AÇÕES DE COMBATE AO COVID - 19.....	10
5.	RESTOS A PAGAR	11
5.1.	QUOCIENTE DE INSCRIÇÃO DE RESTOS A PAGAR - QIRP	12
5.2.	QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA - QDF	12
5.3.	QUOCIENTE DA SITUAÇÃO FINANCEIRA – QSF	13
6.	LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.....	13
6.1.	EDUCAÇÃO - MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO E FUNDEB.....	13
6.2.	SAÚDE.....	14
6.3.	PESSOAL.....	14
6.3.1.	REGIME PREVIDENCIÁRIO	14
6.3.2.	LIMITES LEGAIS	14
6.3.2.1.	PODER EXECUTIVO	14
6.3.2.2.	PODER LEGISLATIVO	15
6.3.2.3.	DESPESA TOTAL COM PESSOAL.....	15
6.4.	REPASSES AO LEGISLATIVO	15
6.5.	SÍNTESE DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCIPAIS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS	16





7.	DÍVIDA PÚBLICA	16
8.	REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO	16
8.1.	TRANSMISSÃO DE MANDATO	17
8.2.	DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO	17
8.3.	CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO NOS 120 (CENTO E VINTE) DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO	18
8.4.	CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA NO ÚLTIMO ANO DE MANDATO	19
8.5.	AUMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL REALIZADO NOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS ANTERIORES AO FINAL DE MANDATO	19
9.	ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS	20
9.1.	DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO	21
9.1.1.	CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS E DOS SEGURADOS	21
9.1.2.	PARCELAMENTOS DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS	21
9.1.3.	ANÁLISE DO CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA – CRP	23
9.2.	GESTÃO ATUARIAL	23
9.2.1.	AVALIAÇÃO ATUARIAL	23
9.3.	CONCLUSÃO DA SECEX DE PREVIDÊNCIA	24
10.	DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX GOVERNO – PROCESSO N.º 10.113-3/2020	25
11.	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	27





PROCESSO N.º	10.113-3/2020; 49.946-3/2021 – APENSO
PROTOCOLOS	29/4/2020 – 13/04/2021
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LEVERGER
GESTOR	VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO – EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2020
RELATOR	CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

I. RELATÓRIO

1. Trata-se das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal, prestadas a este Tribunal com fundamento no art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal; no art. 210, I, da Constituição Estadual; nos arts. 1º, I, e 26 da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT); nos arts. 29, I, e 176, § 3º, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT); e na Resolução Normativa n.º TCE-MT n.º 10/2008.
2. A contabilidade do Município esteve sob a responsabilidade do Sr. Manoel Victor da Costa Campos – CRC/MT n.º 016865 MT no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020.
3. O Controle Interno foi exercido pelo Sr. Adriano Garcia da Costa no período de 1º/1/2020 a 31/12/2020.
4. No Parecer do Controle Interno, consta a informação de que, durante o exercício financeiro de 2020, foram encaminhados mensalmente ao gestor relatórios contendo informações com os gastos em educação, Fundeb, Saúde, programas, convênios, pessoal, restos a pagar, dívida flutuante, dívida fundada, visando orientar e nortear os investimentos e manter os índices e percentuais dentro dos limites previstos em lei.
5. Verifica-se também que foram aplicados os limites mínimos exigidos na educação; na saúde; observada a consonância entre leis orçamentárias; realizadas





audiências públicas para a elaboração e votação; e, ainda, os programas e ações de governo foram executados corretamente. Em conclusão, a Unidade de Controle Interno emitiu Parecer Favorável sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2020¹.

6. Do Relatório Técnico Preliminar elaborado pela Secex de Governo², extrai-se, ainda, o registro dos seguintes dados acerca das Contas Anuais de Governo sob análise:

7. Quanto às características do Município de Santo Antônio de Leverger:

Data da Criação do Município	04/07/1890
Área Geográfica	11.735.752 m ²
Distância Rodoviária do Município à Capital	34,4 km
Estimativa de População do Município IBGE- 2017	16.433

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 164274/2021, fl. 7.

8. Quanto aos Pareceres Prévios emitidos por este Tribunal no período de 2016 a 2019, destacam-se as seguintes informações:

Exercício de 2016	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Isaias Lopes da cunha	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2017	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição João Batista Camargo	Parecer Prévio Favorável à aprovação
Exercício de 2018	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição João Batista Camargo	Parecer Prévio Contrário à aprovação
Exercício de 2019	Relator: Auditor Substituto de Conselheiro em Substituição Luiz Henrique Lima	Parecer Prévio Contrário à aprovação*

*As Contas Anuais do exercício de 2019 estão em grau de recurso.

Fonte: Sistema Control-P - TCE/MT.

1. DAS PEÇAS DE PLANEJAMENTO

1.1. Plano Plurianual - PPA

9. O Plano Plurianual (PPA) do Município de Santo Antônio de Leverger/MT, para o quadriênio de 2018 a 2021, foi instituído pela Lei n.º 1.233/2017 e não foi protocolado neste Tribunal de Contas.

10. Conforme informações do Sistema Aplic, no exercício de 2020, a lei em epígrafe passou por 2 (duas) alterações, as quais foram realizadas pelas Leis n.ºs

1 Sistema Aplic – Informes Mensais – Prestação de Contas – Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno.

2 Relatório Técnico Preliminar n.º 170033/2021 – TCE/MT.





1.297/2020 e 1.299/2020.

1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO

11. A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) do Município, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei n.º 1.281/2019 e encaminhada a este Tribunal, conforme o Protocolo n.º 583308/2021, na data de 17/01/2020, descumprindo ao disposto no art. 166, II, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final para seu encaminhamento a este Tribunal até 31 de dezembro do ano em que foi votada.

12. Sobre a elaboração da LDO, a Secex de Governo registrou que:

a) As metas fiscais de resultado nominal e primário foram previstas na LDO-2020 (art. 4º, §1º da LRF);

b) consta na LDO o percentual de até 0,5% (meio por cento) da Receita Corrente Líquida - RCL, destinado ao atendimento de passivos contingentes e de outros riscos e eventos fiscais não previstos, nos termos do art. 28 da referida norma, conforme Relatório de Acompanhamento Simultâneo da LDO/2020 (Apêndice A).

1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

13. A Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, para o exercício de 2020, foi instituída pela Lei n.º 1.289/2019 e protocolada neste Tribunal sob o n.º 583375/2021, na data de 17/1/2020, descumprindo o disposto no art. 166, I, da Resolução Normativa n.º 14/2007 - TCE/MT, que determina o prazo final de envio dessa peça de planejamento até 15 de janeiro de cada ano.

14. No Relatório Técnico Preliminar, consta que a LOA estimou a receita e fixou a despesa do Município de Santo Antônio de Leverger em **R\$ 56.060.000,00** (cinquenta e seis milhões e sessenta mil reais), considerando o valor dos Orçamentos Fiscal, no montante de **R\$ 45.744.000,00** (quarenta e cinco milhões e setecentos e quarenta e quatro mil reais), e da Seguridade Social, definido no total de **R\$ 10.316.000,00** (dez milhões e trezentos e dezesseis mil reais).

15. Acerca da elaboração da LOA, a unidade técnica mencionou que:

a) o texto da lei destacou os recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social em seu art. 1º, em conformidade com o que dispõe o art. 165, § 5º, da CF/1988;





b) consta na LOA autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, contrariando o princípio da exclusividade, em desconformidade com o disposto no art. 165, §8º, CF/1988 – **FB13**.

16. A LOA/2020 estabeleceu o limite de até 30% (trinta por cento) da despesa fixada para a abertura de créditos suplementares, conforme demonstrado a seguir:

Art. 10. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir créditos adicionais suplementares em obediência ao que dispõe o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, combinado com o disposto no art. 43, parágrafo 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, observando as seguintes condições:

I – até o limite de 30 % (dez por cento) da despesa fixada no art. 1º desta lei, para os casos de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, podendo para tanto, realizar a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, desde que não haja prejuízos a execução orçamentária do projeto/atividade e/ou órgão unidade de origem.

ORÇAMENTO INICIAL (OI)	CRÉDITOS ADICIONAIS			TRANSPOSIÇÃO	REDUÇÃO	ORÇAMENTO FINAL (OF)	Variação % OF/OI
	SUPLEMENTAR	ESPECIAL	EXTRAORDINÁRIO				
R\$ 56.060.000,00	R\$ 26.195.890,12	R\$ 764.832,08	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 23.961.272,32	R\$ 59.059.449,88	5,35%
Percentual de alteração em relação ao orçamento inicial	46,72%	1,36%	0,00%	0,00%	42,74%	5,35%	-

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021, fls. 15.

17. A Secex de Governo informou ainda que:

a) O Balanço Orçamentário apresentado pelo Chefe do Poder Executivo em sua prestação de contas apresenta como valor atualizado para fixação das despesas o montante de R\$ 59.059.449,88 (cinquenta e nove milhões, cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), igual ao detectado na análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas/efetivadas, conforme informações do Sistema Aplic.

Ano	Valor Total LOA Município	Valor Total das Alterações do Município	Percentual das Alterações
2020	R\$ 56.060.000,00	R\$ 26.960.722,20	48,09%

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais do Período por Unidade Orçamentária

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021, fls. 16.

b) de acordo com o quadro acima, constata-se que as alterações orçamentárias em 2020 totalizaram 48,09% do Orçamento Inicial. Na tabela a seguir, constam as fontes de financiamento desses créditos adicionais abertos no exercício em análise:





RECURSOS / FONTE DE FINANCIAMENTO	TOTAL
ANULAÇÃO DE DOTAÇÃO	R\$ 23.937.272,32
EXCESSO DE ARRECADAÇÃO	R\$ 3.023.449,88
OPERAÇÃO DE CRÉDITO	R\$ 0,00
SUPERÁVIT FINANCEIRO	R\$ 0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA	R\$ 0,00
RECURSOS SEM DESPESAS CORRESPONDENTES	R\$ 0,00
TOTAL CRÉDITOS ADICIONAIS	R\$ 26.960.722,20

Relatório Contas de Governo > Anexo: Orçamento > Quadro – Créditos Adicionais por Fonte de Financiamento (Agrupados por Destinação de Recursos).

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021, fls. 16.

18. A partir da análise das alterações orçamentárias, a Secex constatou que:

a) houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de Excesso de Arrecadação nas fontes 15, 18 e 90, no valor de R\$ 6.849,63 na Fonte 27 – Demais Recursos Vinculados destinados à Assistência Social, porém, o valor foi considerado irrelevante e unidade instrutória não apontou a irregularidade (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. II da Lei nº 4.320/1964);

b) não houve a abertura de créditos adicionais por superávit financeiro (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. I da Lei nº 4.320/1964);

c) não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos de operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43, § 1º, inc. IV da Lei nº 4.320/1964).

2. RECEITA CONSOLIDADA

19. De acordo com o Relatório Técnico Preliminar, a receita líquida arrecadada pelo Município foi de **R\$ 54.726.555,18** (cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e dezoito centavos), exceto a intraorçamentária, no valor de **R\$ 5.952.727,65** (cinco milhões, novecentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e sete reais e sessenta e cinco centavos), conforme se observa no demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:





Quadro 2.2 - Resultado da arrecadação orçamentária. Origem de Receitas (Valores Líquidos)

ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 54.700.449,88	R\$ 54.726.555,18	100,04%
Receita de Impostos, Taxas e Contribuição de Melhoria	R\$ 9.240.000,00	R\$ 7.380.056,84	79,87%
Receita de Contribuições	R\$ 1.637.000,00	R\$ 489.532,78	29,90%
Receita Patrimonial	R\$ 655.000,00	R\$ 69.440,83	10,60%
Receita Agropecuária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita Industrial	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Receita de Serviços	R\$ 529.000,00	R\$ 16.972,80	3,20%
Transferências Correntes	R\$ 42.515.449,88	R\$ 46.746.847,87	109,95%
Outras Receitas Correntes	R\$ 124.000,00	R\$ 23.704,06	19,11%
II - RECEITAS DE CAPITAL (Exceto Intra)	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Operações de Crédito	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Alienação de Bens	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Amortização de Empréstimos	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
Transferências de Capital	R\$ 600.000,00	R\$ 0,00	0,00%
Outras Receitas de Capital	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
III - RECEITA INTRAORÇAMENTÁRIA	R\$ 3.783.000,00	R\$ 283.560,66	7,49%
IV - SUBTOTAL DA RECEITA	R\$ 59.083.449,88	R\$ 55.010.115,84	93,10%
V - OPERAÇÕES DE CRÉDITO / REFINANCIAMENTO	R\$ 0,00	R\$ 0,00	0,00%
TOTAL GERAL	R\$ 59.083.449,88	R\$ 55.010.115,84	93,10%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021, fls. 86

20. A receita efetivamente arrecadada no valor de **R\$ 55.300.449,88** (cinquenta e cinco milhões, trezentos mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), exceto a intraorçamentária, revela arrecadação superior à receita prevista de **R\$ 54.726.555,18** (cinquenta e quatro milhões, setecentos e vinte e seis mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e vinte e dezoito centavos), conforme demonstrado no item 5.1.1 - Quociente de execução da receita - QER:

A	RECEITA LÍQUIDA PREVISTA - Exceto intra	R\$ 55.300.449,88
B	RECEITA LÍQUIDA ARRECADADA - Exceto intraorçamentaria	R\$ 54.726.555,18
QER	B/A	0,9896

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021, fls. 30.

2.1. Receita Tributária Própria

21. O valor arrecadado a título de receita tributária própria em 2020 foi de **R\$ 7.380.056,84** (sete milhões, trezentos e oitenta mil, cinquenta e seis reais e oitenta e quatro centavos), o que corresponde a **12,16%** (doze inteiros e dezesseis centésimos percentuais) do total da receita corrente:





ORIGEM	PREVISÃO ATUALIZADA R\$	VALOR ARRECADADO R\$	% DA ARRECAÇÃO S/ PREVISÃO
I - RECEITAS CORRENTES (Exceto Intra)	R\$ 60.361.449,88	R\$ 60.679.282,83	100,52%

APLIC > Informes Mensais > Receitas > Receita Orçamentária > Mês de dezembro > Dados Consolidados do Ente
Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021, fls. 88.

Origens das Receitas	2016	2017	2018	2019	2020
Receita Corrente Intraorçamentária	R\$ 1.984.328,80	R\$ 941.909,63	R\$ 579.468,62	R\$ 584.529,51	R\$ 283.560,66
Receita de Capital Intraorçamentária	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Total das Receitas Orçamentárias e Intraorçamentárias	R\$ 46.392.820,92	R\$ 45.705.468,17	R\$ 50.543.494,02	R\$ 52.690.521,93	R\$ 55.010.115,84
Receita Tributária Própria	R\$ 7.466.087,84	R\$ 8.019.251,60	R\$ 9.767.172,90	R\$ 8.866.089,71	R\$ 7.380.056,84
% de Receita Tributária Própria em relação ao total da receita corrente	15,23%	16,26%	17,72%	15,34%	12,16%
% Média de RTP em relação ao total da receita corrente	15,34%				

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), Sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic.

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021, fls. 19

3. DESPESA CONSOLIDADA

22. Com relação à despesa consolidada, a unidade técnica informou que, no exercício analisado, a despesa autorizada, incluída a intraorçamentária, foi de **R\$ 59.059.449,88** (cinquenta e nove milhões, cinquenta e nove mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), tendo sido empenhado o montante de **R\$ 56.850.819,27** (cinquenta e seis milhões, oitocentos e cinquenta reais e vinte e sete centavos), liquidada a importância de **R\$ 56.214.054,41** (cinquenta e seis milhões, duzentos e quatorze mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), e pago o valor de **R\$ 49.629.518,35** (quarenta e nove milhões, seiscentos e vinte e nove mil, quinhentos e dezoito reais e setenta e trinta cinco centavos).

23. No período de 2016 a 2020, a série histórica das despesas orçamentárias do Município revela um aumento das despesas realizadas, conforme demonstrado no quadro a seguir:





Grupo de despesas	2016	2017	2018	2019	2020
Despesas correntes	R\$ 39.034.556,52	R\$ 40.447.218,83	R\$ 42.255.252,85	R\$ 53.420.113,79	R\$ 50.245.060,88
Pessoal e encargos sociais	R\$ 24.611.555,76	R\$ 25.968.722,79	R\$ 27.529.168,14	R\$ 31.855.121,53	R\$ 36.046.931,70
Juros e Encargos da Dívida	R\$ 660,80	R\$ 8.084,91	R\$ 13.427,90	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Outras despesas correntes	R\$ 14.422.339,96	R\$ 14.470.411,13	R\$ 14.712.656,81	R\$ 21.564.992,26	R\$ 14.198.129,18
Despesas de Capital	R\$ 6.167.712,95	R\$ 6.430.132,81	R\$ 5.678.175,93	R\$ 2.893.059,14	R\$ 6.555.758,39
Investimentos	R\$ 5.335.479,34	R\$ 5.187.246,79	R\$ 5.425.132,14	R\$ 2.360.171,96	R\$ 6.555.758,39
Inversões Financeiras	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
Amortização da Dívida	R\$ 832.233,61	R\$ 1.242.886,02	R\$ 253.043,79	R\$ 532.887,18	R\$ 0,00
Despesas Intraorçamentárias	R\$ 1.349.138,07	R\$ 1.220.852,62	R\$ 1.038.317,67	R\$ 1.739.293,60	R\$ 50.000,00
Total das Despesas	R\$ 46.551.407,54	R\$ 48.098.204,26	R\$ 48.971.746,45	R\$ 58.052.466,53	R\$ 56.850.819,27
Variação - %		3,32%	1,81%	18,54%	-2,07%

Fonte: Parecer Prévio (exercícios anteriores), sistema Aplic (exercício atual) OBS: Quando não detectada a informação no Parecer Prévio, as fontes de dados foram os relatórios técnicos das contas anuais de governo ou das tomadas de contas (exercícios anteriores) e Sistema Aplic

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021, fls. 27.

4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS

4.1. Execução Orçamentária - Ações de Combate ao Covid - 19

24. No que se refere à criação de programas ou ações específicas para a contabilização das despesas relacionadas ao enfrentamento da **Covid-19**, em atendimento à Resolução Normativa n.º 04/2020-TP, o Município criou projetos/atividades, cuja execução totalizou:

TOTAL	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
TOTAL	R\$ 761.737,76	R\$ 761.728,20	R\$ 740.697,69

APLIC

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021, fl. 28.

25. Do valor recebido, foi empenhado e liquidado o total de **R\$ 761.737,76** (setecentos e sessenta e um mil, setecentos e trinta e sete reais e setenta e seis centavos), e paga a soma de **R\$ 740.697,69** (setecentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos).

26. Com relação às fontes de recursos, foram executados os seguintes valores:





Detalhamento Fonte TCE/MT	Descrição do Recurso	Empenhado (R\$)	Liquidado (R\$)	Pago (R\$)
077000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., II (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
080000	Apoio financeiro prestado pela União aos entes federativos que recebem do FPM (MP n. 938, de 2/4/2020 -Lei n. 14.041/2020) (Mitigação dos efeitos financeiros)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
072000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares individuais-Coronavírus	R\$ 506.550,00	R\$ 506.550,00	R\$ 506.550,00
073000	Transferências da União decorrentes de emendas parlamentares de bancada-Coronavírus	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
074000	Ações de saúde para o enfrentamento do Coronavírus - COVID 19	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
075000	Auxílio financeiro pela União às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos (Lei n. 13.995/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
076000	Transferência de recursos do Programa de Enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I	R\$ 255.187,76	R\$ 255.178,20	R\$ 234.147,69
078000	Transferência de recursos para aplicação em outras ações emergenciais (Lei n. 14.017/2020)	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00
>>>>>	TOTAL RECURSOS APLICADOS	R\$ 761.737,76	R\$ 761.728,20	R\$ 740.697,69

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021/2020, fls. 29.

5. Restos a Pagar

27. A Secex de Governo informou que, ao final do exercício de 2020, havia inscrição em Restos a Pagar no montante de **R\$ 19.340.290,50** (dezenove milhões, trezentos e quarenta mil, duzentos e noventa reais e cinquenta centavos), desse valor, **R\$ 3.052.587,48** (três milhões, cinquenta e dois mil, quinhentos e oitenta e sete reais e quarenta e oito centavos) referem-se aos Restos a Não Pagar Processados e **R\$ 16.287.703,02** (dezesesseis milhões, duzentos e oitenta e sete mil, setecentos e três reais e dois centavos) foram inscritos em Restos a Pagar na modalidade Processados, conforme demonstrativo abaixo:





Exercício	Saldo Anterior (R\$)	Inscrição (R\$)	RP não Processados Liquidados e não Pagos (R\$)	Baixa (R\$)		Saldo para o Exercício Seguinte (R\$)
				Por Pagamento (R\$)	Por Cancelamento (R\$)	
RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS						
2018	R\$ 52.339,03	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 52.339,03
2019	R\$ 3.698.498,35	R\$ 0,00	-R\$ 195.243,17	R\$ 1.139.771,59	R\$ 0,00	R\$ 2.363.483,59
2020	R\$ 0,00	R\$ 636.764,86	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 636.764,86
	R\$ 3.750.837,38	R\$ 636.764,86	-R\$ 195.243,17	R\$ 1.139.771,59	R\$ 0,00	R\$ 3.052.587,48
RESTOS A PAGAR PROCESSADOS						
2009	R\$ 4.552,68	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.552,68
2010	R\$ 245.442,74	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 780,00	R\$ 0,00	R\$ 244.662,74
2011	R\$ 153.925,21	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 4.224,50	R\$ 0,00	R\$ 149.700,71
2012	R\$ 1.119.457,24	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 34.619,99	R\$ 0,00	R\$ 1.084.837,25
2013	R\$ 1.127.116,77	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 139.924,30	R\$ 0,00	R\$ 987.192,47
2014	R\$ 344.036,75	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 98.242,96	R\$ 0,00	R\$ 245.793,79
2015	R\$ 676.478,65	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 3.352,63	R\$ 0,00	R\$ 673.126,02
2016	R\$ 366.015,39	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 19.426,95	R\$ 0,00	R\$ 346.588,44
2017	R\$ 1.745.689,12	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 57.932,17	R\$ 0,00	R\$ 1.687.756,95
2018	R\$ 1.401.408,36	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 86.559,93	R\$ 3.522,30	R\$ 1.311.326,13
2019	R\$ 3.953.616,00	R\$ 0,00	R\$ 195.243,17	R\$ 1.181.070,84	R\$ 158,55	R\$ 2.967.629,78
2020	R\$ 0,00	R\$ 6.584.536,06	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 0,00	R\$ 6.584.536,06
	R\$ 11.137.738,91	R\$ 6.584.536,06	R\$ 195.243,17	R\$ 1.626.134,27	R\$ 3.680,85	R\$ 16.287.703,02
TOTAL	R\$ 14.888.576,29	R\$ 7.221.300,92	R\$ 0,00	R\$ 2.765.905,86	R\$ 3.680,85	R\$ 19.340.290,50

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021, fl. 102.

5.1. Quociente de inscrição de Restos a Pagar - QIRP

28. Para cada R\$ 1,00 (um real) inscrito de despesa empenhada, houve inscrição de R\$ 0,12 (doze centavos) em restos a pagar no exercício, conforme cálculo do QIRP abaixo:

B	B_TOTAL_INSCRIÇÃO	R\$ 7.221.300,92
A	TOTAL DESPESAS - EXECUÇÃO	R\$ 56.850.819,27
QIRP	B/A	0,1270

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021, fl. 37.

5.2. Quociente de Disponibilidade Financeira - QDF

29. Da análise do Quociente de Disponibilidade Financeira - Exceto RPPS - para pagamento de restos a pagar, nota-se que, para cada R\$ 1,00 (um real) de restos a pagar Processados e Não Processados, há R\$ 0,86 (oitenta e seis centavos) de disponibilidade financeira geral, conforme demonstrado abaixo:

A	TOTAL_DISP_BRUTA_EXCETO_RPPS	R\$ 16.728.702,55
B	TOTAL_DEMAIS_OBRIGAÇÕES_EXCETO_RPPS	R\$ 0,00
C	TOTAL_RPP_EXCETO_RPPS	R\$ 16.255.044,78
D	TOTAL_RPNP_EXCETO_RPPS	R\$ 3.052.587,48
QDF	(A-B)/(C+D)	0,8664

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021, fl. 36.





5.3. Quociente da Situação Financeira – QSF

30. A análise do Quociente da Situação Financeira – Exceto RPPS – apontou déficit financeiro no valor de **R\$ 5.323.134,97** (cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, cento e trinta e quatro reais e noventa e sete centavos), considerando todas as fontes de recursos, conforme cálculo abaixo:

A	TOTAL ATIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 16.728.702,55
B	TOTAL PASSIVO FINANCEIRO - EXCETO RPPS	R\$ 22.051.837,52
QSF	A/B	0,7586

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, Documento Digital n.º 250672/2021, fl. 38.

6. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

6.1. Educação - Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e Fundeb

31. Segundo o Relatório Técnico Preliminar, o Município de Santo Antônio de Leverger aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 9.799.060,24** (nove milhões, setecentos e noventa e nove mil, sessenta reais e vinte e quatro centavos), correspondente a **25,88%** (vinte e cinco inteiros e oitenta e oito centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 37.851.444,19** (setenta e um milhões, trezentos e noventa e cinco mil, oitocentos reais e oitenta e um centavos). Portanto, o município cumpriu o limite mínimo estabelecido no art. 212 da Constituição Federal.

32. Com relação ao Fundeb, a Secex registrou que o valor arrecadado somou **R\$ 6.658.845,96** (seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos), e os rendimentos sobre aplicações financeiras corresponderam a **R\$ 84,77** (oitenta e quatro reais e setenta e sete centavos).

33. Foi destinado o valor de **R\$ 5.320.971,05** (cinco milhões, trezentos e vinte mil, novecentos e setenta e um reais e cinco centavos) à remuneração e valorização dos profissionais do magistério – ensinos infantil e fundamental –, importância correspondente a **79,90%** (setenta e nove inteiros e noventa centésimos percentuais) da receita do referido Fundo. Desse modo, o município obedeceu ao limite mínimo estabelecido no art. 22 da Lei





Complementar n.º 11.492/2007.

6.2. Saúde

34. Conforme anotado pela unidade instrutória, o Município de Santo Antônio de Leverger aplicou em ações e serviços públicos de saúde o montante de **R\$ 7.831.054,41** (sete milhões, oitocentos e trinta e um mil, cinquenta e quatro reais e quarenta e um centavos), correspondente a **21,36%** (vinte e um inteiros e trinta e seis centésimos percentuais) da receita base, que foi de **R\$ 36.658.061,71** (trinta e seis milhões, seiscentos e cinquenta e oito mil, sessenta e um reais e setenta e um centavos). Portanto, o município atendeu aos ditames da Constituição Federal e do art. 7º da Lei Complementar n.º 141/2012.

6.3. Pessoal

6.3.1. Regime Previdenciário

35. Extrai-se do Relatório Técnico Preliminar que os servidores efetivos do Município estão vinculados ao Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio de Leverger (PREVI-LEVERGER), não sendo constatados outros Regimes Próprios de Previdência Social e os demais servidores vinculam-se ao Regime Geral de Previdência Social.

6.3.2. Limites Legais

6.3.2.1. Poder Executivo

36. Conforme apurado pela Secex, as despesas com pessoal do Poder Executivo totalizaram **R\$ 33.938.860,23** (trinta e três milhões, novecentos e trinta e oito mil, oitocentos e sessenta reais e vinte e três centavos), correspondentes a **62,61%** (sessenta e dois inteiros e sessenta e um centésimos percentuais) da Receita Corrente Líquida (RCL), que totalizou **R\$ 54.202.211,58** (cinquenta e quatro milhões, duzentos e dois mil, duzentos e onze reais e cinquenta e oito centavos), acima do limite de alerta (48,6%) estabelecido na Lei Complementar n.º 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, descumprindo o limite máximo de 54% (cinquenta e quatro por cento) estabelecido no art. 20, III, “b”, da mesma





lei.

6.3.2.2. Poder Legislativo

37. As despesas com pessoal do Poder Legislativo perfizeram o valor de **R\$ 1.664.766,74** (um milhão, seiscentos e sessenta e quatro mil, setecentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), correspondente a **3,07%** (três inteiros e sete centésimos percentuais) da RCL, garantindo o cumprimento do limite máximo de 6% (seis por cento) estabelecido no art. 20, III, "a", da LRF.

6.3.2.3. Despesa Total com Pessoal

38. Em relação às despesas com pessoal do Município, somaram **R\$ 35.603.626,97** (trinta e cinco milhões, seiscentos e três mil, seiscentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), montante correspondente a **65,68%** (sessenta e cinco inteiros e sessenta e oito centésimos percentuais) da RCL, em descumprimento ao limite máximo de 60% (sessenta por cento) estabelecido no art. 19, III, da LRF.

39. Vale aqui comentar que o Município de Santo Antônio de Leverger teve reconhecida a ocorrência do estado de calamidade pública para efeitos do art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

6.4. Repasses ao Legislativo

40. Infere-se dos autos que, conforme a Lei Orçamentária Anual e os créditos adicionais, o valor bruto do repasse ao Poder Legislativo no exercício de 2020 foi de **R\$ 2.602.000,00** (dois milhões, seiscentos e dois mil reais).

41. Em relação ao valor líquido, o repasse totalizou **R\$ 2.601.162,48** (dois milhões, seiscentos e um mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e oito centavos), sendo devolvido à Prefeitura o montante de **R\$ 837,52** (oitocentos e trinta e sete reais e cinquenta e dois centavos), o que corresponde a **6,76%** (seis inteiros e setenta e seis centésimos percentuais) da receita base de **R\$ 38.455.487,76** (trinta e oito milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), assegurando o cumprimento do limite máximo de 7% (sete por cento)





estabelecido pelo art. 29-A, I, da Constituição Federal.

42. A Secex anotou que os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 de cada mês, em observância ao art. 29-A, § 2º, II e III, da Constituição Federal.

6.5. Síntese da Observância dos Principais Limites Constitucionais e Legais

43. O Quadro abaixo sintetiza os percentuais alcançados no exercício de 2020:

OBJETO	NORMA	LIMITE PREVISTO	PERCENTUAL ALCANÇADO
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	CF: art. 212	Mínimo de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências	25,88%
Remuneração do Magistério	Lei n.º 11.494/2007: art. 22	Mínimo de 60% dos Recursos do Fundeb	79,90%
Ações e Serviços de Saúde	CF: art. 77, III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT)	Mínimo de 15% da receita de impostos referentes ao art. 156 e dos recursos que tratam os arts. 158 e 159, I, alínea "b", e § 3º, da Constituição Federal	21,36%
Despesa Total com Pessoal do Município	LRF: art. 19, III	Máximo de 60% sobre a RCL	65,68%
Despesa de Pessoal do Poder Executivo	LRF: art. 20, III, alínea "b"	Máximo de 54% sobre a RCL	62,61%
Despesa de Pessoal do Poder Legislativo	LRF: art. 20, III, alínea "a"	Máximo de 6% sobre a RCL	3,07%
Repasses ao Poder Legislativo	CF: art. 29-A	Máximo de 7% sobre a Receita Base	6,76%

Fonte: Relatório Técnico Preliminar.

7. DÍVIDA PÚBLICA

44. A Secex anotou que o resultado da dívida consolidada líquida ao final do exercício representa 0,81% da receita corrente líquida, indicando cumprimento do limite legal (art. 3º, II, da Resolução do Senado Federal nº 40/2001).

B	RCL_AJUSTADA_ENDIVIDAMENTO	R\$ 54.202.211,58
A	DCL	R\$ 443.423,99
QLE	if(A<=0,0,A/B)	0,0081

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n.º 250672/2021, fl. 39.

8. REGRAS FISCAIS DE FINAL DE MANDATO





45. A LRF preceitua o equilíbrio das contas públicas, mediante uma gestão responsável, que evite o endividamento público não sustentável. Com relação ao último ano de mandato do gestor, a LRF estabeleceu regras e proibições específicas que serão abordadas na sequência.

8.1. Transmissão de mandato

46. A transmissão de mandato é o processo em que o gestor atual deve propiciar condições efetivas ao novo gestor, para implementar a nova administração, razão pela qual se torna um importante instrumento da gestão pública.

47. Neste Tribunal, a Resolução Normativa n.º 19/2016 – TCE/MT dispõe sobre os procedimentos a serem adotados pelos atuais e futuros Chefes de Poderes Estaduais e Municipais e dirigentes de órgãos autônomos por ocasião da transmissão de mandato.

48. A Secex de Governo, na verificação do cumprimento ou descumprimento desses procedimentos, constatou que foi constituída a comissão de transmissão de mandato, bem como foi realizada a apresentação do Relatório Conclusivo por meio do Sistema Aplic, no campo para a Prestação de Contas de Governo.

8.2. Despesa contraída nos últimos quadrimestres do ano de final de mandato

49. Nos termos do art. 42 da LRF, é vedado ao titular de Poder ou Órgão, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

50. Da análise realizada, a unidade técnica verificou que houve contratação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato no valor de **R\$ 674.436,97** (seiscentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e trinta e seis reais e noventa e sete centavos), sem a devida disponibilidade financeira nas fontes 00 - Recursos Ordinários, 19 - Transferências do FUNDEB - aplicação em outras despesas da Educação Básica, 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional





de Assistência Social – FNAS, o que evidenciou inobservância ao dispositivo em epígrafe, conforme pode ser evidenciado no demonstrativo abaixo:

Fonte	Descrição da Fonte	Indisponibilidade		Resultado	Aumento das despesas últimos dois quadrimestres
		data 30/04 (A)	data 31/12 (B)	(B) - (A)	
0	Recursos Ordinários	R\$0,00	-R\$178.927,48	-R\$178.927,48	-R\$178.927,48
1	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	-R\$1.072.664,47	-R\$462.947,79	R\$609.716,68	
15	Transferência de Recursos do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação - FNDE	-R\$437.232,13	-R\$281.577,97	R\$155.654,16	
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	-R\$1.513.432,65	-R\$1.112.238,54	R\$401.194,11	
19	Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da Educação Básica)	-R\$568.992,60	-R\$690.591,81	-R\$121.599,21	-R\$121.599,21
21	Transferências de Convênios - Assistência Social	-R\$163.506,85	-R\$163.506,85	R\$0,00	
22	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Educação	-R\$39.412,84	-R\$22.978,23	R\$16.434,61	
23	Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse - Saúde	-R\$247,42	-R\$247,42	R\$0,00	
24	Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse	R\$0,00	-R\$135.751,18	-R\$135.751,18	-R\$135.751,18
	Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social)				
29	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS	-R\$273.636,14	-R\$511.795,24	-R\$238.159,10	-R\$238.159,10
30	Recursos provenientes do Fundo de Transporte e Habitação – FETHAB	-R\$1.481.898,75	-R\$499.165,62	R\$982.733,13	
46	Transferências Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal - Bloco de Custeio das Ações e Serviços Públicos de Saúde	-R\$1.990.188,63	-R\$1.483.453,44	R\$506.735,19	
				Total	-R\$674.436,97

Fonte: Relatório Técnico Preliminar, documento digital n.º 250672/2021, fls. 55 e 56.

8.3. Contratação de operações de crédito nos 120 (cento e vinte) dias





anteriores ao final de mandato

51. Conforme preceitua o art. 15, *caput*, da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal, é vedada a contratação de operação de crédito nos 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo.

52. São exceções a essa regra o refinanciamento da dívida mobiliária e as operações de crédito autorizadas pelo Senado Federal ou Ministério da Fazenda, até 120 dias antes do final do mandato.

53. No exercício em exame, a Secex verificou não que houve a contratação de operação de crédito no período mencionado, conforme constatado no Anexo 16 (Dívida Fundada) e no Balanço Orçamentário.

54. Vale destacar que foi consultado o Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Créditos e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, no qual se verificou a inexistência de registros de dívidas contratuais de operações de crédito contratadas no exercício de 2020.

8.4. Contratação de operações de crédito por antecipação de receita no último ano de mandato

55. A fim de evitar transferências de dívidas para o mandato subsequente, o art. 38, IV, alínea b, da LRF vedou a contratação de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária no último ano de mandato do Chefe do Executivo.

56. No presente caso, a análise técnica verificou que tal vedação foi observada pelo gestor.

8.5. Aumento de despesas com pessoal realizado nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final de mandato

57. No art. 21, II, a LRF estabelece que é nulo de pleno direito, o ato de que resulte aumento de despesa com pessoal nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato do titular do Poder Executivo.





58. Nesse mesmo sentido, de acordo com o inciso IV, alínea “a”, do mesmo artigo, bem como com a Resolução Consulta n.º 21/2014-TP e o Acórdão n.º 1.784/2006, ambos deste Tribunal, há vedação a ato de aprovação de lei expedido nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores ao final do mandato que implique aumento da remuneração dos agentes públicos, independentemente da data em que o respectivo projeto de lei foi proposto ou colocado em pauta para apreciação legislativa.

59. Entretanto, não se encontra vedada a edição de atos vinculados e decorrentes de direitos já assegurados constitucionalmente ou legalmente, ou provenientes de situações jurídicas consolidadas antes do período de vedação, independentemente do momento em que tenham sido expedidos.

60. Após essas anotações, a Secex de Governo informou que, considerando a Resolução Normativa n.º 20/2020 – TP, a verificação dessa regra fiscal compete à Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

9. ASPECTOS PREVIDENCIÁRIOS

61. O financiamento dos regimes próprios é realizado por meio de contribuições dos servidores e do Ente Público e deve se basear em princípios técnicos para a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, a fim de se garantir o pagamento dos benefícios futuros devidos aos beneficiários/segurados.

62. O equilíbrio financeiro é obtido quando o que se arrecada dos participantes do regime previdenciário (Ente Federativo e seus respectivos servidores) é suficiente para pagar os benefícios assegurados por esse sistema. Por sua vez, o equilíbrio atuarial é alcançado quando os percentuais de contribuição, a taxa de reposição e o período de duração dos benefícios são definidos a partir dos cálculos atuariais, que devem ser observados pelo Ente, mantiverem o equilíbrio financeiro durante todo o período de existência do regime de previdência.

63. O *caput* do art. 40 e o inciso I do art. 195 da Constituição Federal determinam que será assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas,





e serão observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como o disposto no artigo supracitado. Além disso, o financiamento da seguridade social será de responsabilidade de toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

9.1. DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO

9.1.1. Contribuições previdenciárias patronais e dos segurados

64. No Parecer Técnico Conclusivo emitido pela Unidade de Controle Interno, nos termos da Resolução Normativa n.º 12/2020-TP, o Controlador Interno informou a inadimplência de contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício de 2020.

65. Na Declaração de Veracidade das Contribuições Previdenciárias, enviada ao Sistema Aplic, consta a inadimplência do Município no que tange às contribuições previdenciárias.

66. Ao comparar as Contribuições Devidas com as Contribuições Pagas/Recolhidas ao RPPS, a Secex apontou que não houve registro de repasses das contribuições previdenciárias relativas ao exercício de 2020, o que pode ter resultado no recolhimento de parcelas fora do prazo, ocasionando o pagamento de juros e multas por atraso, não podendo ser tratado como despesas flexíveis de pagamento ou como uma forma de financiamento de outras despesas.

67. No comparativo das receitas e despesas do RPPS, foi observado que as receitas arrecadadas não superam as despesas liquidadas no exercício em análise, estando de desacordo com as informações prestadas pelo gestor do RPPS.

9.1.2. Parcelamentos das contribuições previdenciárias

68. Em consulta ao Sistema CADPREV, a unidade instrutória verificou a existência dos seguintes parcelamentos que o município realizou com o Regime Próprio:





Número do Acordo	Rubrica	Situação do Acordo	Natureza do Acordo
01307/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Não aceito	Novo
01308/2013	Contribuição Patronal	Aceito	Novo
01309/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Aceito	Novo
01310/2013	Contribuição dos Segurados	Repactuado	Novo
01339/2013	Contribuição dos Segurados	Não aceito	Novo
02793/2013	Utilização indevida de recursos	Repactuado	Novo
02853/2013	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo
02854/2013	Contribuição Patronal (240 meses)	Cancelado	Novo
02855/2013	Contribuição dos Segurados	Cancelado	Novo
00322/2015	Contribuição dos Segurados	Aceito	Novo
01073/2015	Contribuição Patronal	Repactuado	Novo
01399/2016	Contribuição Patronal	Repactuado	Novo
00919/2017	Contribuição Patronal	Cancelado	Novo
00920/2017	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Repactuado	Novo
00921/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo
00952/2017	Contribuição Patronal (200 meses)	Aceito	Novo
00666/2018	Contribuição Patronal	Aceito	Novo
00947/2018	Utilização indevida de recursos (200 meses)	Aceito	Novo
00950/2018	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Aceito	Novo
01191/2018	Contribuição Patronal	Não aceito	Novo
01260/2018	Contribuição Patronal (200 meses)	Não aceito	Novo
01261/2018	Contribuição dos Segurados (200 meses)	Não aceito	Novo
00430/2019	Contribuição Patronal	Aguardando doc. assinado	Novo

Fonte: CADPREV - <https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>

69. O Município de Santo Antônio de Leverger mantém uma situação de inadimplência permanente, o que demonstra que os parcelamentos realizados não foram amparados por estudo prévio para efetivamente honrar com os compromissos assumidos pela gestão com o pagamento das parcelas.

70. Dos 23 (vinte e três) parcelamentos relacionados na figura anterior, 5 (cinco) não foram aceitos, 1 (um) estavam na situação de aguardando assinatura, 5 (cinco) foram repactuados e 4 (quatro) foram cancelados.

71. A Secex analisou os documentos e informações apresentados e concluiu que o Município está inadimplente com os seguintes parcelamentos devidos ao RPPS no que se refere ao exercício de 2020: Acordo de Parcelamento nº 01309/2013, Acordo de Parcelamento nº 00322/2015, Acordo de Parcelamento nº 00921/2017, Acordo de





Parcelamento nº 00952/2017, Acordo de Parcelamento nº 00666/2018, Acordo de Parcelamento nº 00947/2018, Acordo de Parcelamento nº 00950/2018 e Acordo de Parcelamento nº 00430/2019.

72. No total, as parcelas não pagas e com vencimento em 2020 somam R\$ 1.258.250,65 (um milhão, duzentos e cinquenta e oito mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta e cinco centavos), acrescidos os juros, a multa e a correção monetária, conforme consta do demonstrativo a seguir:

Quadro 3 – Total das Parcelas NAO PAGAS e com vencimento no exercício 2020 por Acordo de Parcelamento

ACORDO	VALOR	ATUALIZAÇÃO	JUROS	MULTA	VALOR DEVIDO
01309/2013	6.957,01	529,82	503,15	0,00	7.989,98
00322/2015	2.433,23	199,82	247,30	24,33	2.904,68
00921/2017	32.097,83	2.445,05	2.322,87	320,97	37.186,72
00952/2017	65.385,65	4.980,73	4.731,85	653,86	75.752,09
00666/2018	572.377,16	43.598,16	41.415,72	5.723,77	663.114,81
00947/2018	4.633,81	352,97	335,30	46,32	5.368,40
00950/2018	13.342,19	1.016,28	965,41	133,41	15.457,29
00430/2018	388.843,27	29.615,67	28.129,31	3.888,43	450.476,68
TOTAL	1.086.070,15	82.738,50	78.650,91	10.791,09	1.258.250,65

Fonte: CADPREV (<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/faces/pages/index.xhtml>) - Acompanhamento de Acordo de Parcelamento.

9.1.3. Análise do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP

73. Na consulta realizada em 14/07/2021, no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência, a unidade técnica constatou que o Município de Santo Antônio de Leverger está em situação **irregular**, de acordo com o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) n.º 989155-44218.

9.2. Gestão Atuarial

9.2.1. Avaliação Atuarial

74. De acordo com os arts. 1º e 2º, VI, da Portaria n.º 403/2008 do Ministério da Previdência Social (MPS), a avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário baseado nas características biométricas, demográficas e econômicas da população analisada, com o objetivo principal de estabelecer, de forma suficiente e adequada, os





recursos necessários para a garantia dos pagamentos dos benefícios previstos pelo plano e para a observância do equilíbrio financeiro e atuarial dos RPPS.

75. O Fundo Municipal de Previdência Social de Santo Antônio de Leverger elaborou a avaliação atuarial de 2020, cuja base cadastral é de 31/12/2020.

76. A Secex de Previdência informou que, para fins de seleção dos Entes municipais que teriam a avaliação da gestão atuarial nas contas de governo do exercício de 2020, utilizou como critério a exclusão dos RPPS que tiveram análise atuarial nas contas do exercício de 2018 e 2019. Por conseguinte, o Município de Santo Antônio de Leverger não foi selecionado na amostragem de análise da gestão atuarial nas Contas de Governo do exercício de 2020.

9.3. Conclusão da Secex de Previdência

77. A unidade de instrução apresentou 4 (quatro) irregularidades, sendo 2 (duas) de natureza grave e 2 (duas) de natureza gravíssima, sob a responsabilidade do então Prefeito Municipal:

RESPONSÁVEL: VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

1. DA 05. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA _GRAVÍSSIMA_05. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).

1.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária patronal, no valor de R\$ 1.478.498,63, referente ao período de janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

2. DA 07. GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA _GRAVÍSSIMA_07. Não-recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados à instituição devida (arts. 40, 149, § 1º e 195, II, da Constituição Federal; art. 168- A do Decreto-Lei nº 2.848/1940).

2.1. Ausência de repasse da contribuição previdenciária dos servidores, no valor de R\$ 1.276.353,69, referente a janeiro a dezembro de 2020, devida pela Prefeitura Municipal ao Regime Próprio de Previdência Social.

3. DB 09. PREVIDÊNCIA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento, de janeiro a dezembro/2020, de parcelas dos acordos: Acordo nº 001309/2010 (Lei nº 1.097/GP/2013), Acordo nº 000921/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000952/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000666/2018 (Lei nº 1.242/2018), Acordo nº 000947/2018 (Lei nº 1.243/2018), Acordo nº 950/2018 (Lei nº 1243/2018), Acordo nº 000430/2019 (Lei nº 1274/2019); e de janeiro a março de 2020 do Acordo nº 000322/2015 (Lei nº 1151/2015);





TOTALIZANDO O VALOR DE R\$ 1.086.070,15.

4. LB 09. PREVIDÊNCIA_GRAVE_05. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo MPS, ou com a Falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art. 8º da ON MPS/SPS nº 02/2009, Portaria MPS 204/2008).

4.1. Descumprimento dos preceitos legais para obtenção do Certificado de Regularidade Previdenciária de forma administrativa.

78. Após a análise, a unidade de instrução concluiu pela manutenção de 2 (duas) irregularidades gravíssimas e 2 (duas) graves, sendo que a irregularidade DB09 foi mantida parcialmente:

3. DB 09. PREVIDÊNCIA_GRAVE_09. Inadimplência no pagamento da contribuição patronal, débito original ou parcelamento (arts. 23, I, 24, II e IV, 36 da ON MPS/SPS 02/2009).

3.1. Ausência de pagamento, de janeiro a dezembro/2020, de parcelas dos acordos: Acordo nº 001309/2010 (Lei nº 1.097/GP/2013), Acordo nº 000921/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000952/2017 (Lei nº 1.222/GP/2017), Acordo nº 000666/2018 (Lei nº 1.242/2018), Acordo nº 000947/2018 (Lei nº 1.243/2018), Acordo nº 950/2018 (Lei nº 1243/2018), Acordo nº 000430/2019 (Lei nº 1274/2019); e de janeiro a março de 2020 do Acordo nº 000322/2015 (Lei nº 1151/2015); totalizando o valor de R\$ 1.086.070,15.

79. **DO RELATÓRIO TÉCNICO DA SECEX GOVERNO – PROCESSO N.º 10.113-3/2020**

80. A Secretaria de Controle Externo de Governo elaborou o Relatório Técnico Preliminar de Auditoria, de responsabilidade da Auditora Pública de Controle Externo Sra. Cláudia Oneida Rouiller. Após a análise do processo e, ainda, com base em informações prestadas a este Tribunal por meio do Sistema Aplic, a unidade técnica atribuiu 8 (oito) irregularidades ao Prefeito Municipal.

RESPONSÁVEL: VALDIR PEREIRA DE CASTRO FILHO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2020 a 31/12/2020.

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo foram inferiores à proporção estabelecida na LOA, descumprindo o art. 29-A, I da Constituição Federal - Tópico - 6.5. LIMITES DA CÂMARA MUNICIPAL.

2) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVÍSSIMA_01. Contração de obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem que haja disponibilidade financeira (art. 42, caput e parágrafo único da Lei Complementar 101/2000).

2.1) Houve contração de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira de R\$ 674.436,97 nas fontes 00 - Recursos Ordinários, 19 - Transferências do FUNDEB - (aplicação em outras despesas da





Educação Básica), 24 - Outras Transferências de Convênios ou Contratos de Repasse da União (não relacionados à educação/saúde/assistência social) e 29 - Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social – FNAS, contrariando o art. 42 cáput e parágrafo único da LRF - Tópico - 8.2. OBRIGAÇÃO DE DESPESA CONTRAÍDA NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO.

3) DA02 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_02. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art. 169 da Constituição Federal; arts. 1º, § 1º, 4º, I, "b" e 9º da Lei Complementar 101/2000; art. 48, "b", da Lei 4.320/1964).

3.1) Déficit de execução orçamentária no valor de -R\$ 2.074.264,09 em descumprimento ao disposto no art. 9º da LRF. - Tópico - 5.1.3.4. QUOCIENTE DO RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (QREO).

4) CB01 CONTABILIDADE_GRAVE_01. Não- contabilização de atos e/ou fatos contábeis relevantes que impliquem na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

4.1) Divergência de R\$ 1.313.498,81 quanto aos valores informados no Sistema Aplic pelo município e o disponibilizado no site do Banco do Brasil em relação as receitas ao Apoio Financeiro aos Municípios referente as fontes: 76000 - PFEC Inc I (R\$ 61.088,72), 77000 - PFEC Inc II (R\$ 1.098.573,07) e 80000 - Apoio Fin. Mun (R\$ 153.837,02), além da falta de contabilização das receitas recebidas pela prefeitura referentes ao Programa Federativo de enfrentamento ao Coronavírus - LC 173/2020, art. 5., I, (PFE Inc I), no detalhamento da fonte 76000, no montante de R\$ 241.712,78, dificultando a rastreabilidade da sua aplicação. - Tópico - 4.1.4. PROGRAMA FEDERATIVO DE ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS.

5) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

5.1) As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo não foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal, em desconformidade com o art. 49 da LRF - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

6) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Indisponibilidade financeira de R\$ 4.530.752,41 para cobertura dos restos a pagar inscritos para várias fontes e grupos de fontes, contrariando o art. 1º, § 1º, da LRF - Tópico - 5.2.1.1. QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) No texto da Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2020, consta em seu art. 5, inciso I, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro contrariando o art. 165, §8º, CF/1988, por ferir o Princípio Constitucional da exclusividade - Tópico - 3.1.3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL – LOA.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa





TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) O Chefe do Poder Executivo não encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa nº 36/2012 - TCE/MT-TP - Tópico - 9.1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GOVERNO AO TCE.

81. Regularmente citado, o Sr. Valdir Pereira de Castro Filho, ex-Prefeito Municipal, apresentou defesa e documentos que entendeu pertinentes³.

82. Após a análise, a unidade de instrução concluiu pela permanência das 6 (seis) irregularidades apontadas no Relatório Técnico Preliminar, sendo 3 (três) gravíssimas e 3 (três) de natureza grave.

83. Ato contínuo, o ex-Prefeito Municipal protocolou suas alegações finais⁴ e o processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

10. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

84. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador Gustavo Coelho Deschamps, no Parecer n.º 6.339/2021, opinou pela emissão de Parecer Prévio Contrário à Aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Leverger, sob a responsabilidade do Sr. Valdir Pereira de Castro Pinto.

85. O *Parquet* de Contas manifestou-se pelo saneamento das irregularidades 7 (DB08) e 8 (MB02), mantendo incólumes as demais irregularidades das Contas de Governo e sugeriu recomendação ao Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Executivo que:

c.1) reduza o percentual de autorização para abertura de créditos adicionais para o máximo de 15%;

c.2) que observe o disposto no art. 167, II e V, da CF/88 e na Resolução de Consulta nº 26/2015, ou seja, se abstenha de abrir créditos adicionais por excesso de arrecadação se não houver recursos suficientes, sempre considerando as fontes de recurso individualmente;

c.3) que não efetue repasse em valor inferior ao previsto na LOA, conforme dispõe o art. 29-A, § 2º, III, da Constituição Federal (AA05);

³ Defesa – documento n.º 260572/2021.

⁴ Alegações Finais – documento n.º 274105/2021.





c.4) se abstenha de contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito nos moldes do art. 42 da LRF (DA01);

c.5) que efetue o repasse das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados na sua integralidade (DA05 e DA07);

c.6) que se atente no envio de informações fidedignas ao Sistema Aplic, meio oficial de remessa de informações ao TCE-MT, a fim de evitar incongruências em relação aos dados enviados e os constantes em outras plataformas (CB01);

c.7) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, verificando e controlando, por fonte, os saldos dos restos a pagar, procedendo ao cancelamento dos RPs não processados, ao contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, de modo que, ao final do exercício, haja recursos suficientes para cobertura dos restos a pagar de todas as fontes (DB99);

c.8) que se abstenha de inserir na lei orçamentária anual, dispositivos estranhos à matéria, tais como aqueles referentes ao remanejamento, transposição ou transferência de recursos entre dotações orçamentárias, em respeito ao princípio constitucional da exclusividade, prestando obediência ao quanto disposto no art. 165, §8º, da CF/88, na Súmula nº 20 do TCE-MT e na Resolução de Consulta nº 44/2008, desta colenda Corte (FB13);

c.9) que realize o pagamento das parcelas dos Acordos de Parcelamento tempestivamente (DB09), e;

c.10) que encaminhe as Contas Anuais de Governo Consolidadas, em fiel observância ao art. 26 que adote as providências necessárias à regularização e emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (LB05);

d) pela determinação de instauração de Tomada de Contas para a devida apuração:

d.1) dos juros e multas decorrentes do atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados do exercício 2020, eventual dano ao erário, identificação dos responsáveis pelos atrasos e a legalidade da suspensão do repasse patronal/2020, em virtude da pandemia da Covid-19, e;

d.2) do dano em razão do inadimplemento dos Acordos de Parcelamento, seus responsáveis e a eventual legalidade da suspensão do pagamento, em razão da pandemia da Covid-19.

86. É o Relatório.

Cuiabá, em 14 de março de 2022.

(assinado digitalmente)⁵

WALDIR JÚLIO TEIS

Conselheiro Relator

5 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal n.º 11.419/2006 e Resolução Normativa n.º 9/2012 do TCE/MT.

